

ACÓRDÃO Nº 4563/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.857/2012-2.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Batista da Silva (232.177.403-78)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva de Fortaleza/CE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Batista da Silva, servidor público lotado, à época, na Gerência executiva de Fortaleza/CE, em razão de irregularidades na concessão de benefícios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Batista da Silva (232.177.403-78), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista da Silva (232.177.403-78), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Número do Benefício/INSS 125.654.294-3 (peça 3)

Data do lançamento	Valor – R\$
01/11/2003	1378,26
01/12/2003	1729,58
01/01/2004	1729,58
01/02/2004	1729,58
01/03/2004	1736,59
01/04/2004	1736,59
01/05/2004	1814,89
01/06/2004	1814,89

- Número do Benefício/INSS 110.249.867-7 (peça 4)

Data do lançamento	Valor – R\$
01/01/1999	883,35
01/02/1999	882,83
01/03/1999	1792,28
01/04/1999	897,53
01/05/1999	882,83
01/06/1999	909,76

01/07/1999	963,11
01/02/2000	907,44
01/04/2000	909,76
01/05/2000	1954,87
01/06/2000	961,84
01/07/2000	961,84
01/08/2000	961,84
01/09/2000	961,84
01/10/2000	961,84
01/11/2000	1544,93
01/01/2001	961,88
01/02/2001	997,79
01/03/2001	962,65
01/04/2001	962,65
01/06/2001	1036,93
01/07/2001	1639,23
01/08/2001	1035,93
01/09/2001	1036,93
01/10/2001	1036,93
01/11/2001	1466,57
01/12/2001	1036,93
01/01/2002	1036,93
01/02/2002	1036,93
01/03/2002	1036,93
01/04/2002	1036,93
01/05/2002	1036,93
01/06/2002	1127,35
01/07/2002	1127,00
01/08/2002	1127,00
01/09/2002	1127,00
01/10/2002	1127,00
01/01/2003	1132,30
01/02/2003	1132,30
01/03/2003	1132,30
01/04/2003	1132,30
01/05/2003	1132,30
01/06/2003	1355,14
01/07/2003	1355,14
01/08/2003	1355,14
01/09/2003	1355,14
01/10/2003	1355,14
01/11/2003	2591,45

- Número do Benefício/INSS 028.630.274-8 (peça 5)

Data do lançamento	Valor – R\$
01/12/1994	536,81
01/01/1995	551,81
01/02/1995	536,81
01/05/1995	856,77
01/06/1995	766,83
01/07/1995	766,83

01/08/1995	766,83
01/09/1995	766,83
01/10/1995	766,83
01/11/1995	1532,83
01/04/1998	447,04
01/05/1998	997,96
01/07/1998	997,96
01/08/1998	997,96
01/09/1998	997,96
01/11/1998	1911,78
01/12/1998	981,35
01/07/1999	1654,15
01/12/1999	1043,96
01/01/2000	1044,72
01/02/2000	1044,72
01/03/2000	783,54

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Batista da Silva multa no valor de R\$ 18.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva de Fortaleza/CE.

10. Ata nº 30/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4563-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral